

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499

**AGRAVADO** : MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951  
: -----  
**ADVOGADOS** : ----- (EM CAUSA PRÓPRIA)  
E OUTROS - PE016745

**AGRAVADO** : RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE  
SECCAO PERNAMBUCO  
**ADVOGADOS** : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122  
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213  
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724

**INTERES.** : -----

**INTERES.** : -----

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários de sucumbência da exceção de pré-executividade em 10% (dez por cento) do montante atualizado da execução.

A agravante aponta, primeiro, que o valor do proveito econômico, na exceção de pré-executividade, seria inestimável, nos termos do afirmado na sentença, o que autorizaria a fixação dos honorários pelo critério da equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Acrescenta que, “*ao conhecer do recurso especial por reputar inadequada a aplicação do CPC/73, cabia ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie para redimensionar a verba honorária segundo patamar que não caracterize enriquecimento indevido do advogado, valendo-se de adequada e constitucional interpretação que autoriza a aplicação do*

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022

C542560515485218281<50@

C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499  
*critério equitativo previsto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/2015 também para a hipótese de honorários exorbitantes” (fl. 449).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 447/453).

Impugnação às fls. 459/465.

É o relatório.

AGRAVADO : MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951  
ADVOGADOS : ----- (EM CAUSA PRÓPRIA)  
E OUTROS - PE016745  
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE  
SECCAO PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122  
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213  
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724  
INTERES. : -----  
INTERES. : -----

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022 C542560515485218281<50@  
C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499  
FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*" (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).
2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.
3. Agravo interno provido.

**AGRAVADO** : MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951  
**ADVOGADOS** : -----  
: ----- (EM CAUSA PRÓPRIA)  
E OUTROS - PE016745

**AGRAVADO** : RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596  
**ADVOGADOS** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE  
SECCAO PERNAMBUCO  
: SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122  
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022 C542560515485218281<50@  
C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499  
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724

INTERES. : -----

INTERES. : -----

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Bem examinadas as razões apresentadas no agravo interno, vê-se que assiste razão à agravante no que se refere ao critério de fixação dos honorários de sucumbência no caso concreto.

Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade ajuizada por -----, postulando a declaração de nulidade da fiança prestada por -----, em razão da ausência de outorga conjugal.

O pedido foi acolhido pelo juízo sentenciante em 24/05/2016 (fl. 28), declarando-se extinta a execução em face de Expedido Luiz Silvestre de Lima, mas os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, nada obstante o crédito exequendo aproximar-se de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Submetido o tema dos honorários ao eg. TRF da 5ª Região, a Corte manteve a conclusão do Juízo de 1º grau, acolhendo a posição do relator, segundo o qual a sucumbência rege-se pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Cita-se trecho do aresto:

*“Esta Turma tem entendido que as regras do art. 85, §2º, NCPC, devem ser aplicadas levando-se em conta a data do ajuizamento da ação, dada a natureza material do direito aos honorários de sucumbência, apesar de sua inclusão no diploma processual. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, curvo-me à posição turmária.” (fl. 232)*

Ao assim decidir, contudo, verificou-se, tal como apontado na decisão ora agravada, que o v. acórdão estadual, ao aplicar a regra do art. 20 do CPC/73 ao caso, contrariou a

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022 C542560515485218281<50@  
C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte.

Com efeito, nos termos do precedente fixado pela col. Corte Especial do STJ, é a sentença que determina qual lei deve reger a sucumbência das partes, no conflito de diplomas processuais no tempo.

Cita-se a ementa do precedente:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.*

1. *Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.*

2. *A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.*

3. *Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.* 4. *No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.*

5. *Embargos de divergência não providos.*

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019, g.n.)

No presente caso, conforme se verifica nos autos, a sentença em que fixados os honorários de sucumbência fora proferida em **20/05/2016** (fls. 24/27). Dessa forma, aplica-se à matéria o regramento do CPC/2015, nos termos do determinado na decisão aqui agravada.

A questão que ora se coloca, no entanto, diz respeito à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Examinadas as circunstâncias da causa, é forçoso reconhecer que, ao contrário do

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022 C542560515485218281<50@  
C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

afirmado na decisão monocrática, a regra aplicável ao caso é a do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, o proveito econômico, no caso, seria **inestimável**. Confira-se:

*'A exceção de pré-executividade foi acolhida em virtude da falta de outorga uxória, mas isso não implica em considerar-se como proveito econômico a totalidade do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal. **Resta impreciso, pois, esse proveito econômico**, daí decorrendo a possibilidade de incidência do parágrafo 4º do art. 20, CPC/73. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.'* (fl. 232)

De fato, não obstante acolhida a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo o executado Expedito Luis Silvestre de Lima, verifica-se que, no caso, a exceção em questão não fora apresentada por este, mas por -----, na qualidade de esposa do devedor (fls. 99/110), a qual, conforme se verifica, **não é parte na execução** promovida pela Caixa Econômica Federal, figurando apenas como **terceira interessada**.

Por outro lado, a exclusão de ----- não implicou a extinção da execução ou redução do valor cobrado, uma vez que, nos termos do anotado na sentença, manteve-se válida a fiança no tocante à codevedora (fl. 27).

Nesse contexto, não se pode vincular o proveito econômico auferido pela excipiente com o valor da execução, uma vez que, como visto, a ação executiva não fora proposta contra esta, mas contra terceiros apenas. Inexiste, por outro lado, outro parâmetro objetivo para a incidência dos honorários de sucumbência, que, assim, devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Note-se, outrossim, que os honorários, no caso, são devidos apenas aos procuradores da excipiente, e não aos advogados do devedor, não obstante seja esse o beneficiário da decisão proferida, sendo indiferente a circunstância de que estejam representados pelo mesmo advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixar os honorários advocatícios devidos à excipiente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022 C542560515485218281<50@  
C506089<05038032164290@

# Superior Tribunal de Justiça

A1

REsp 1739095 Petição : 1104915/2022

C542560515485218281<50@

C506089<05038032164290@

2018/0104575-7

Documento

Página 7 de 7